



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 125 DE 2020

Certifico que este decreto nº 125/2020, foi publicado(a) no saguão do Edifício sede desta Prefeitura, nesta data, em conformidade com a legislação vigente. Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira/MG.

Em 17 de março de 2020.

Responsável - Mair. *[Assinatura]*

“Considera medidas de prevenção municipal ao contágio e de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)”.

O Prefeito do Município de Leandro Ferreira, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 69, VI, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o Memorando-Circular nº 2/2020/SEE/SE;

CONSIDERANDO o Decreto do Governador de Minas Gerais de nº 47.886 de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO medidas preventivas e de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), e a alta contabilidade desta pandemia;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as seguintes medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19):

I - suspensão das atividades letivas das escolas municipais a partir de 18 de março de 2020 até 22 de março de 2020, podendo ser prorrogado o presente prazo;

II - suspensão do funcionamento de clubes sociais e recreativos, academias esportivas e de práticas integrativas, bem como a realização de grupos, oficinas e aulas ofertadas pela rede pública e privada do município;

III - suspensão de “shows”, eventos culturais e religiosos, catequeses e escolas dominicais, funcionamento de casas noturnas, bibliotecas, academias, eventos desportivos e similares pelo prazo que perdurar o período crítico da contaminação.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

IV - suspensão das reuniões ordinárias de todos os Conselhos Municipais, ficando a convocação das reuniões extraordinárias, estritamente necessárias à deliberação de temas urgentes ou inadiáveis, submetida ao crivo de seu respectivo presidente;

V - proibição de visitas em Instituições, Associação Amigos do Padre Libério, Associação Amigos dos Especiais - APAE e Lar de Idosos Padre Libério, por tempo indeterminado, conforme avaliação do perfil epidemiológico;

VI - dispensa do serviço os servidores públicos municipais que desempenham suas funções no setor de saúde com 60 (sessenta) anos ou mais, servidores imunodeprimidos, servidores em tratamento oncológico e servidoras gestantes;

VII - fica suspensa as atividades eletivas de saúde, o transporte de pacientes com consultas eletivas e o atendimento odontológico, ressalvados os casos de urgência;

VIII - fica autorizado o manejo de servidores para cobrirem necessidades no setor de saúde em caso de urgências.

Art. 2º - Todos os setores da Administração Pública Municipal deverão promover condições de higienização das mãos com a possível oferta de álcool 70% (setenta por cento), em pontos de maior circulação, tais como, recepção, corredores e refeitório.

Art. 3º - Fica dispensado o comparecimento do servidor que apresentar sintomas característicos da doença COVID-19.

Paragrafo Único - A licença para o tratamento de saúde poderá ser concedida mediante avaliação pericial documental, conforme instruções expedidas pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 4º - Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para realização de eventos públicos e privados em que ocorra a aglomeração de pessoas, incluindo os de música ao vivo, boates, shows, trem da alegria e similares, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus.

Art. 5º - Fica vedada a realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A vedação de que se trata este artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados.

Art. 6º - Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

II - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 7º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, insumos de saúde e materiais de divulgação, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus de trata este Decreto, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2.020.

Parágrafo único - A dispensa de licitação a que se refere o caput desde artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia.

Art. 8º - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º - Como medidas complementares de enfrentamento do COVID-19, recomenda-se:

- I - evitar aglomeração de pessoas (grupos de no máximo 10 (dez) pessoas);



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

II - sair da residência apenas por razões imprescindíveis - sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;

III - não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;

IV - adotar hábitos de higiene respiratória ("Etiqueta Respiratória"): utilizar, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus; caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar - lavando o antebraço assim que possível;

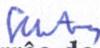
V - em ambientes corporativos:

- a) disponibilizar dispensadores com álcool-gel em locais visíveis;
- b) disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;
- c) higienizar regularmente mesas, cadeiras, telefones, teclados e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, pois a contaminação de superfícies é uma das principais formas de transmissão de Covid-19;

d) não promover encontros, capacitações, reuniões ou assembleias que demandem a presença de mais de 10 (dez) pessoas, cuidando sempre de priorizar a realização dos eventos inadiáveis em local com ventilação adequada e capaz de comportar um distanciamento adequado entre as pessoas (no mínimo um metro).

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Leandro Ferreira, 17 de março de 2020.


Elder Corrêa de Freitas
Prefeito Municipal